SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082912 - SP (2026/0106338-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SERGIO RICARDO DEAN (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
		BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PERSEGUIÇÃO E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se postulou: (i) reconhecimento de nulidade por quebra da cadeia de custódia de elementos audiovisuais utilizados na condenação pelos crimes de perseguição e ameaça; (ii) revisão da condenação por fragilidade probatória; e (iii) readequação do regime prisional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem sobre a quebra da cadeia de custódia e sobre pedido de prisão domiciliar impede o conhecimento do agravo regimental, sob pena de supressão de instância; (ii) o *habeas corpus* comporta reexame de provas digitais e revisão do acervo fático-probatório para afastar a condenação; (iii) a dosimetria observou o critério trifásico, com valoração de maus antecedentes; e (iv) é legítima a fixação do regime semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis; (v) o pedido de retorno dos autos ao Tribunal de origem constitui inovação recursal.

Documento eletrônico VDA59936196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 12:05:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9308a481-caf2-492e-8d8e-2b6aaaf56317

III. Razões de decidir

3. A ausência de pronunciamento explícito do Tribunal de origem sobre a alegada quebra da cadeia de custódia e sobre prisão domiciliar impede o conhecimento nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.
4. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria delitivas com base em conjunto probatório suficiente, destacando a especial relevância da palavra da vítima em contexto de violência doméstica, inviável sua revisão na via estreita do *habeas corpus*.
5. A dosimetria observou o critério trifásico (arts. 68 e 59 do Código Penal), com valoração negativa de antecedentes e aplicação das agravantes de reincidência e do art. 61, II, *f*, do Código Penal; a causa de aumento do art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal foi corretamente reconhecida.
6. O regime prisional semiaberto mostra-se adequado, mesmo com pena inferior a 4 anos, diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme art. 33, § 2º, do Código Penal.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. É inviável, em habeas corpus, o revolvimento fático-probatório e o reexame de alegações de quebra de cadeia de custódia de provas digitais sem ilegalidade manifesta. 2. A ausência de análise explícita pelo Tribunal de origem acerca de matérias suscitadas pela defesa impede o conhecimento na instância superior, sob pena de supressão de instância. 3. Na dosimetria, é legítima a exasperação da pena-base por maus antecedentes. 4. A reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis legitimam a fixação do regime semiaberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 61, I e II, f; CP, art. 64, I; CP, art. 147-A, § 1º, II; CP, art. 33, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
Não há informações suficientes no documento para indicação de precedentes, consideradas as restrições de uso de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59936196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 12:05:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9308a481-caf2-492e-8d8e-2b6aaaf56317

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082912 - SP (2026/0106338-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	SERGIO RICARDO DEAN (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
		BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PERSEGUIÇÃO E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se postulou: (i) reconhecimento de nulidade por quebra da cadeia de custódia de elementos audiovisuais utilizados na condenação pelos crimes de perseguição e ameaça; (ii) revisão da condenação por fragilidade probatória; e (iii) readequação do regime prisional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem sobre a quebra da cadeia de custódia e sobre pedido de prisão domiciliar impede o conhecimento do agravo regimental, sob pena de supressão de instância; (ii) o *habeas corpus* comporta reexame de provas digitais e revisão do acervo fático-probatório para afastar a condenação; (iii) a dosimetria observou o critério trifásico, com valoração de maus antecedentes; e (iv) é legítima a fixação do regime semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, diante da reincidência e das

Documento eletrônico VDA59435028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:11
Código de Controle do Documento: 409f69bc-a9f4-4b50-b058-9956b1e14888

circunstâncias judiciais desfavoráveis; (v) o pedido de retorno dos autos ao Tribunal de origem constitui inovação recursal.

III. Razões de decidir

3. A ausência de pronunciamento explícito do Tribunal de origem sobre a alegada quebra da cadeia de custódia e sobre prisão domiciliar impede o conhecimento nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

4. As instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria delitivas com base em conjunto probatório suficiente, destacando a especial relevância da palavra da vítima em contexto de violência doméstica, inviável sua revisão na via estreita do *habeas corpus*.

5. A dosimetria observou o critério trifásico (arts. 68 e 59 do Código Penal), com valoração negativa de antecedentes e aplicação das agravantes de reincidência e do art. 61, II, *f*, do Código Penal; a causa de aumento do art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal foi corretamente reconhecida.

6. O regime prisional semiaberto mostra-se adequado, mesmo com pena inferior a 4 anos, diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme art. 33, § 2º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório e o reexame de alegações de quebra de cadeia de custódia de provas digitais sem ilegalidade manifesta. 2. A ausência de análise explícita pelo Tribunal de origem acerca de matérias suscitadas pela defesa impede o conhecimento na instância superior, sob pena de supressão de instância. 3. Na dosimetria, é legítima a exasperação da pena-base por maus antecedentes. 4. A reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis legitimam a fixação do regime semiaberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 61, I e II, f; CP, art. 64, I; CP, art. 147-A, § 1º, II; CP, art. 33, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Não há informações suficientes no documento para indicação de precedentes, consideradas as restrições de uso de citações.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de minha lavra, às fls. 867/880, na qual não conheci do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59435028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:11
Código de Controle do Documento: 409f69bc-a9f4-4b50-b058-9956b1e14888

No presente recurso, sustenta que não busca revaloração do conjunto fático-probatório, mas o controle de legalidade sobre a higidez das provas que embasaram o édito condenatório, notadamente a utilização de elementos audiovisuais desacompanhados de exame pericial e sem documentação da cadeia de custódia, em frontal violação aos arts. 158 e 158-A do Código de Processo Penal – CPP.

Alega negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre a nulidade relativa à quebra da cadeia de custódia, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 619 do CPP.

Aponta que a condenação se fundou na palavra da vítima e em elementos unilaterais não submetidos ao contraditório, em violação ao art. 155 do CPP.

Questiona o regime prisional, por ausência de fundamentação concreta e individualizada para a manutenção do regime semiaberto, não bastando a mera referência à reincidência, em desatenção ao art. 33, § 2º, do Código Penal – CP.

Subsidiariamente, postula a devolução dos autos ao Tribunal de origem para reapreciação das teses, com correta fundamentação da causa de aumento, reavaliação da tipificação penal e adequada fixação da pena e do regime.

Requer o provimento do agravo para reconhecer as nulidades aventadas; e, caso mantida a condenação, readequar o regime de cumprimento de pena.

É o breve relatório.

VOTO

Não obstante o empenho do agravante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a suposta nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia e o pedido de prisão domiciliar, o que afasta a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

No mais, o Tribunal de origem concluiu pela existência de elementos concretos suficientes a evidenciar a configuração das condutas imputadas ao paciente, destacando o seguinte (fls. 46/48):

> *"Assim, embora o réu negue os fatos e tente atribuir outro viés à sua conduta, o de que apenas queria retomar o relacionamento, o depoimento da vítima, juntamente com as demais provas dos autos, comprovam inequivocadamente a autoria e a materialidade do crime de perseguição.*
>
> *O réu perseguiu, reiteradamente, a vítima por causa do término do relacionamento.*
>
> *Embora atribua tal contato à tentativa de retomada do relacionamento, verifica-se, por meio dos áudios*

Documento eletrônico VDA59435028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:11
Código de Controle do Documento: 409f69bc-a9f4-4b50-b058-9956b1e14888

contidos no link de fls. 287, que o réu direcionou palavras depreciativas à vítima, xingando-a, enviou mensagem de vídeo destruindo, de forma violenta, um presente dado pela vítima (fls. 287), a seguiu na manicure, a perseguiu com veículo e impediu que a vítima continuasse a exercer seu direito de ir e vir. Os áudios contidos no link de fls. 287 demonstram, inclusive, que o réu buscou contatos pessoais da vítima, ligando para "Tião" e, ainda, disse que contou o ocorrido para outras pessoas (Cássia e Melfort), bem como que "seu Natal tinha ido para o saco".

Observe-se que, em depoimento, a vítima mencionou que entrou no carro do réu, quando ele foi ao escritório, porque se sentiu constrangida em discutir na porta de seu local de trabalho. A vítima disse que deixou de fazer caminhadas e mudou sua rotina por causa do medo que sentia, ou seja, as condutas do réu geraram sensação de insegurança.

Outrossim, de acordo com o depoimento da vítima, as condutas do réu fizeram com que tomasse medidas de segurança, como, por exemplo, sair de casa sob a observância de sua funcionária e do segurança da rua, além de ter cessado sua vida social na cidade. A vítima também mudou de academia para não encontrar o réu.

Constata-se que as condutas do réu somente cessaram após a concessão de medida protetiva em favor da vítima.

Além da constatação das condutas reiteradas do réu, destaca-se que a palavra da vítima, em crimes cometidos no âmbito de violência doméstica, tem especial relevância, mormente quando corroborada pelas demais provas dos autos.

[...]

Não há dúvida de que o réu, com suas condutas reiteradas, ameaçou a integridade psicológica da vítima, invadiu e perturbou a esfera de privacidade dela e restringiu sua capacidade de locomoção.

Desta feita, diante do robusto conjunto probatório, mostra-se o édito condenatório o único caminho jurídico a ser trilhado.

Com efeito, não prospera a alegada existência de conflito aparente de normas e necessidade de absorção do crime de ameaça pelo crime de perseguição em razão da aplicabilidade do princípio da consunção.

Isto porque, como bem observado na sentença recorrida, a promessa de mal injusto e grave, no caso, a morte da vítima, ocorreu de forma independente, seguida da promessa de suicídio.

Nota-se que a aplicação do princípio da consunção reclama a existência de relação de meio e fim entre as infrações penais, ou seja, um dos delitos é o meio necessário para a consecução do crime mais grave, de modo a gerar a conexão de condutas.

Contudo, no caso em apreço, a ameaça não foi um meio para a perseguição, ela ocorreu de forma isolada e certamente foi o ápice do desespero da vítima para a lavratura do boletim de ocorrência.

Conclui-se, portanto, como correta a condenação do réu também em relação ao crime de ameaça, devidamente caracterizado, de forma isolada, por meio da promessa feita pelo réu de causar mal injusto e grave à vítima. "

Documento eletrônico VDA59435028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:11
Código de Controle do Documento: 409f69bc-a9f4-4b50-b058-9956b1e14888

In casu, verifica-se que as instâncias ordinárias, após a análise de todos os elementos de prova carreados aos autos da ação penal, dentre os quais os depoimentos das testemunhas e da vítima, que pormenorizaram a dinâmica dos fatos, concluíram pela materialidade e autoria delitivas e consequente condenação do agravante.

Assim, rever as conclusões acima demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados (grifos nossos):

> *Direito Processual Penal. Agravo Regimental. HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus, ao destacar o trânsito em julgado da decisão impugnada e a inadequação da via eleita para reexame de provas digitais relacionadas à condenação pelo crime de ameaça (art. 147 do Código Penal).*
>
> *2. A parte agravante alegou equívoco na decisão agravada, sustentando que o processo originário ainda aguardava o julgamento do presente recurso.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para reexame de provas digitais, com fundamento na alegada quebra da cadeia de custódia, e se a decisão agravada merece reforma em razão de eventual equívoco quanto ao trânsito em julgado do acórdão recorrido.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. O habeas corpus não se presta ao revolvimento aprofundado de fatos e provas, especialmente quando se busca a absolvição com base em alegada insuficiência probatória decorrente de quebra da cadeia de custódia de provas digitais.*
>
> *5. As instâncias ordinárias analisaram a questão da cadeia de custódia das provas digitais, concluindo pela ausência de demonstração concreta de vício ou manipulação das provas.*
>
> *6.* ***A discussão sobre eventual ausência de documentação formal dos procedimentos de extração e armazenamento dos arquivos digitais, demandaria incursão aprofundada no acervo probatório, o que ultrapassa os limites cognitivos do habeas corpus.***
>
> *7. Embora reconhecido o equívoco quanto ao trânsito em julgado, tal fato não altera o entendimento de que a via eleita é inadequada para o reexame pretendido.*
>
> *8. Não se vislumbra constrangimento ilegal flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59435028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:11
Código de Controle do Documento: 409f69bc-a9f4-4b50-b058-9956b1e14888

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é via adequada para reexame de provas digitais, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou flagrante constrangimento ilegal.

2. A ausência de demonstração concreta de vício ou manipulação das provas digitais, afasta a possibilidade de análise da alegação da quebra de cadeia de custódia em sede de habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/03/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/03/2023. AgRg no RHC n. 205.127/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.

(AgRg no RHC n. 224.135/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, o paciente foi condenado pela prática dos crimes descritos pelos arts. 129, § 13, e 147 do Código Penal, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação ao reconhecer a especial relevância da palavra da vítima, corroborada por outras provas, e a natureza formal do delito de ameaça.

2. Na linha da jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, " o crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se com a intimidação ou idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor da vítima ou a ocorrência de um resultado lesivo" (AREsp n. 2.554.624/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

3. A ***alegação de fragilidade probatória foi refutada pelas instâncias ordinárias, que consideraram demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado.***

4. ***O habeas corpus não é a via adequada para reexame de fatos e provas, sendo inviável a análise de negativa de autoria ou desclassificação de condutas nesta estreita via processual.***

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.024.096/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Ademais, vale frisar que, em crimes ocorridos no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevo, especialmente quando harmônica com as demais provas, como no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA59435028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:11
Código de Controle do Documento: 409f69bc-a9f4-4b50-b058-9956b1e14888

Com relação aos parâmetros da dosimetria, o Magistrado sentenciante assim consignou (fls. 75/76):

> *"O réu possui condenações anteriores transitadas em julgado, sendo que uma delas (fls. 83/93) deve ser considerada na dosimetria da pena para a fixação da pena-base, como mau antecedente. A prática reiterada de crimes, por ele, indica a má formação da personalidade, sempre voltada à prática de ilícitos criminais, antecedentes que impõem majoração da pena base como circunstância judicial. Exaspero, por isso, a pena base em 1/6 (um sexto), considerado o mínimo, delimitando-a em 07 (sete) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, como incurso no art. 147-A, do Código Penal. E, em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, relativo ao delito de ameaça.*
>
> *Na segunda fase, verificando as circunstâncias agravantes, e tendo em vista a reincidência (artigo 61, I, do Código Penal), como comprovado pelas certidões de fls. 83/93, além do fato que o delito de ameaça ocorreu no âmbito das relações domésticas, nos termos do artigo 61, inciso II, letra "f" do Código Penal, relativo à perseguição aumento a pena de 1/6 (um sexto), perfazendo assim 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. E, relativo à ameaça, aumento a pena de 1/5 (um quinto), perfazendo assim 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção.*
>
> *No mais, verifico a incidência da causa de aumento prevista no inciso II, do § 1º, do art. 147-A, do Código Penal, motivo pelo qual aumento de metade a pena do acusado, totalizando 01 (um) ano e 07 (sete) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa.*
>
> *Por fim, ante a ocorrência de concurso material entre os delitos (perseguição e ameaça), as penas devem ser somadas.*
>
> *Na ausência de outras circunstâncias ou causas modificadoras, torno a pena definitiva."*

O Tribunal de origem manteve a pena fixada em primeiro grau, de acordo com os seguintes fundamentos (fls. 48/51):

> *"Na primeira fase, observadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, em especial os maus antecedentes (fls. 89 processo nº 0004830-35.2012.8.26.0019 artigo 147 do CP e artigo 21 da Lei das Contravenções Penais), e a personalidade do réu voltada ao cometimento de crimes, a pena-base, de ambos os crimes, foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, resultando em 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, para o crime de perseguição, e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção para o crime de ameaça.*
>
> *Na segunda fase, constatou-se que o réu é reincidente (fls. 90 processo nº 0020286-93.2010.8.26.0019 artigo 129, § 9º do CP com pena extinta, em decorrência da prescrição da pretensão executória em 03/10/2018), bem como que o crime de ameaça ocorreu no âmbito das relações domésticas, incidindo, desta forma, a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal.*

Documento eletrônico VDA59435028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:11
Código de Controle do Documento: 409f69bc-a9f4-4b50-b058-9956b1e14888

Assim, para o crime de perseguição, a pena foi elevada em 1/6 pela reincidência, totalizando 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Para o crime de ameaça, considerando a reincidência e a agravante genérica acima mencionada, a elevação da pena foi de 1/5, resultando em 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção.

Alega o réu que o processo acima citado não pode ser utilizado para fins de reincidência, pois a pena foi extinta pela prescrição da pretensão executória em 03/10/2018.

Porém, o réu não tem razão em seus argumentos, pois a extinção da pena pelo reconhecimento da pretensão executória não afasta os efeitos secundários da condenação, como é o caso da reincidência.

[...]

Ressalta-se que a contagem do prazo de cinco anos, prevista no artigo 64, inciso I, do Código Penal, se dá a partir da extinção da pena, ou seja, de 03/10/2018 e não do termo prescricional como equivocadamente pretende fazer crer o apelante.

Na terceira fase do cálculo, houve a incidência, no crime de perseguição, da causa de aumento específica do tipo penal, contida no § 1º, inciso II, do artigo 147-A do Código Penal, e a pena foi elevada em metade, totalizando 01 (um) ano e 07 (sete) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

A respeito da causa de aumento, alega o réu que ocorre "bis in idem" pela aplicação da majorante específica do § 1º, inciso II, do artigo 147-A do Código Penal e da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, pois ambos apresentam a situação de "violência contra a mulher" para o aumento da pena.

Todavia, não prosperam as alegações do apelante, pois os aumentos se deram em fases distintas do cálculo dosimétrico e, cada aumento incidiu de forma isolada em um crime.

Outrossim, ao contrário do alegado, o reconhecimento da incidência da majorante do § 1º, inciso II, do artigo 147-A do Código Penal, que remete ao §2º-A do artigo 121 do Código Penal (redação anterior à Lei 14.994/2024 e atual § 1º do artigo 121-A do CP), não demanda o preenchimento de ambas as hipóteses legais.

[...]

Consigne-se que tal previsão consta, atualmente, no § 1º do artigo 121-A do Código Penal.

Assim, basta que o crime seja cometido no âmbito de violência doméstica e familiar para que incida a causa de aumento do tipo penal. Nota-se, pela simples leitura e, ao contrário do alegado, que não há necessidade de ocorrência de ambas as hipóteses legais (violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher) para a aplicação da majorante"

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a

Documento eletrônico VDA59435028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:11
Código de Controle do Documento: 409f69bc-a9f4-4b50-b058-9956b1e14888

pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que a alteração da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitida quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Na hipótese em exame, correta a avaliação negativa dos antecedentes do paciente, tendo em vista a existência de condenação pretérita pela prática do crime de ameaça e de contravenção penal, não havendo, portanto, ilegalidade nesse aspecto.

A propósito (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESISTÊNCIA E DESACATO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há direito subjetivo do agravante à adoção da fração de 1/6 de aumento da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria; e (ii) saber se, não obstante a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e a pena de 1 ano, 5 meses e 28 dias de detenção, é possível a fixação do regime inicial aberto em substituição ao regime semiaberto estabelecido pelas instâncias ordinárias.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A dosimetria da sanção penal, nos termos do art. 59 do Código Penal, confere ao magistrado margem de discricionariedade na fixação da pena-base, não se exigindo a observância de critérios aritméticos estritos, desde que o aumento seja devidamente motivado com base em elementos concretos vinculados à conduta do réu.*
>
> *4. Inexiste imposição legal quanto ao uso de frações fixas, como 1/6 da pena-base ou 1/8 do intervalo entre os marcos mínimo e máximo da reprimenda, de modo que tais parâmetros, ainda que eventualmente aceitos pela jurisprudência, não possuem caráter vinculante nem geram direito subjetivo do condenado à sua adoção.*
>
> *5.* ***Atendidos os princípios da motivação e da proporcionalidade na exasperação da pena-base, com fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há ilegalidade a ser corrigida na via do recurso especial ou do agravo regimental.***
>
> *6. Diante da pena fixada em 1 ano, 5 meses e 28 dias de detenção e da existência de maus antecedentes, circunstância judicial negativa que justifica maior rigor na resposta penal, o regime inicial semiaberto mostra-se adequado e deve ser mantido, não sendo cabível a fixação do regime aberto.*

Documento eletrônico VDA59435028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:11
Código de Controle do Documento: 409f69bc-a9f4-4b50-b058-9956b1e14888

> *IV. Dispositivo*
> *7. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.890.379/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 18/3/2026.)

Com relação à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

Isso porque, considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

No caso dos autos, a fração de aumento aplicada à pena-base por duas circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes e personalidade) – 1/6 da pena mínima estipulada – está, inclusive, aquém dos critérios previstos na jurisprudência desta Corte Superior e, portanto, não merece reparos.

Confira-se (grifo nosso):

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. PENA-BASE. PATAMAR DE AUMENTO EM 1/6. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância.*
> *2. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de*

Documento eletrônico VDA59435028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:11
Código de Controle do Documento: 409f69bc-a9f4-4b50-b058-9956b1e14888

justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

3. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. Com efeito, não se pode admitir que a entrada na residência, especificamente para o cumprimento de mandado de prisão, sirva de salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade.

5. Assim, conforme se depreende do trecho do acórdão recorrido, em que pesem as argumentações defensivas, não houve ilicitude na colheita dos elementos probatórios, pois, segundo o entendimento sufragado por este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, "é ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário,[...], ressalvada a possibilidade de encontro fortuito de provas." (HC n. 663.055/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022, grifei). Dessa forma, "a jurisprudência do STJ adota a teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade)"(AgRg no RHC n. 154.122/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022), a qual foi aplicada ao presente caso a fim de convalidar a apreensão da droga pelas autoridades policiais.

6. Conforme assentado na origem, ao entrar no imóvel para o cumprimento do mandado de prisão, o que já dispensaria a autorização também dada pelo morador, os agentes observaram comportamento suspeito por parte do acusado, que tentou alcançar uma caixa de sapato próxima ao armário. Tal atitude, em contexto de flagrante, gerou fundada suspeita de que o objeto ocultava algo ilícito, o que motivou a imediata verificação de seu conteúdo. No interior da caixa, foram localizados 112,8g de cocaína, R$ 725,00 em espécie (em notas fracionadas) e um aparelho celular - fato que configura o encontro fortuito de provas e afasta suposto desvio de finalidade do ato. Assim, conclui-se portanto que a entrada dos policiais no domicílio do envolvido se deu de forma lícita, sem que se possa falar em violação de domicílio, e, a partir daí, instaurou-se o estado de flagrância, quando localizada a droga.

7. Impende destacar, portanto, que, ante os elementos trazidos, não há como se concluir de forma diversa do mero encontro fortuito probatório dos elementos, enquanto se cumpria mandado de prisão do réu, uma vez que não se depreende dos autos que tenha havido busca dentro da casa desvinculada da finalidade de apenas prender o réu.

8. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem

Documento eletrônico VDA59435028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:11
Código de Controle do Documento: 409f69bc-a9f4-4b50-b058-9956b1e14888

pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

9. ***Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.).***

Precedentes.

10. ***Na hipótese em análise, o juízo sentenciante valorou negativamente a culpabilidade, aumentando a reprimenda na fração de 1/6 sobre a pena mínima do delito, o que representa um dos critérios previstos na jurisprudência desta Corte Superior, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.***

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.256.494/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Noutro ponto, verifica-se que o regime prisional semiaberto foi justificado pela reincidência e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo com pena inferior a 4 anos, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido (grifo nosso):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, condenado pela prática do crime de ameaça (art. 147, §1º, do Código Penal) no contexto de violência doméstica.

2. O agravante foi condenado à pena de 2 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, com fundamento na reincidência e na majorante prevista no §1º do art. 147 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante, baseada na palavra da vítima e corroborada por testemunha presencial, pode ser revista

Documento eletrônico VDA59435028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:11
Código de Controle do Documento: 409f69bc-a9f4-4b50-b058-9956b1e14888

em sede de habeas corpus, considerando a alegação de fragilidade probatória e a ausência de materialidade do delito.

4. Outra questão em discussão é se a reincidência do agravante justifica a fixação do regime prisional semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, e se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando o contexto de violência doméstica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta à análise de alegações que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.

6. A palavra da vítima possui especial relevância probatória em casos de violência doméstica, principalmente quando corroborada por outros elementos de prova, como testemunhas presenciais.

7. A majorante prevista no §1º do art. 147 do Código Penal foi reconhecida com base em elementos concretos dos autos, não sendo possível seu afastamento sem revisão probatória.

8. ***A fixação do regime semiaberto foi fundamentada na reincidência do agravante, sendo compatível com o cumprimento da pena no caso concreto, conforme entendimento consolidado do STJ.***

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é vedada em casos de violência doméstica, conforme o art. 44 do Código Penal, o art. 17 da Lei Maria da Penha e a Súmula 588 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão do conjunto fático-probatório em sede de agravo regimental é vedada pela Súmula 7/STJ. 2. A palavra da vítima em casos de violência doméstica possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 3. ***A reincidência justifica a fixação de regime prisional semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme art. 33, §2º, "c", do Código Penal.*** *4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é vedada em casos de violência doméstica, conforme o art. 44 do Código Penal, o art. 17 da Lei Maria da Penha e a Súmula 588 do STJ.*

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 147, §1º; CP, art. 33, §2º, "c"; CP, art. 44; Lei Maria da Penha, art. 17; STJ, Súmula 588.

Jurisprudência relevante citada:STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp n. 1.483.550/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11.06.2019, DJe de 21.06.2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.836.421/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.04.2025, DJEN de 30.04.2025.

(AgRg no HC n. 1.050.249/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59435028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:11
Código de Controle do Documento: 409f69bc-a9f4-4b50-b058-9956b1e14888

Por fim, verifica-se que o pedido de retorno do feito ao Tribunal de origem para que seja determinada a análise das matérias suscitadas pela defesa constitui inovação recursal, uma vez que não deduzido na petição do *habeas corpus*, o que impede sua análise no presente agravo regimental.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo.

Documento eletrônico VDA59435028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:11
Código de Controle do Documento: 409f69bc-a9f4-4b50-b058-9956b1e14888

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.912 / SP

Número Registro: 2026/0106338-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000571820228260019 15000571820228260019 50000 20146332022 20146332320220703 47

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO RICARDO DEAN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO RICARDO DEAN (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425

Documento eletrônico VDA59689031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: 35fa253f-90b1-455e-a6a3-2f431a50381f

JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
BRUNA DE ANDRADE LOPES - SP430633

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:19
Código de Controle do Documento: 35fa253f-90b1-455e-a6a3-2f431a50381f